

# **“GUERRA JUSTA”: A PRETENSÃO CIVILIZATÓRIA E OS DIREITOS HUMANOS NA OCUPAÇÃO DA AMÉRICA LATINA.**

"JUST WAR": THE CIVILIZING CLAIM AND HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICAN OCCUPATION.

Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici González <sup>1</sup>

Gisele Laus da Silva Pereira Lima<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo apresenta os precedentes históricos na ocupação da América Latina que culminou no genocídio da população indígena através da violência direta, escravidão, sobreposição de valores, desconsideração do outro e assimilação cultural. Resgata os ensinamentos do primeiro debate sobre direitos humanos - “Controvérsia de Valladolid” - entre Bartolome de Las Casas, defensor dos índios como sujeitos de pleno direito da humanidade, contrapondo Sepúlveda que apregoava a licitude de uma guerra como meio de propagar a fé cristã justificando a dominação na superioridade natural dos europeus. A partir dos fatos históricos o objetivo é refletir como a dominação luso-hispânica foi determinante na formação da identidade cultural latino-americano e contemporaneamente sobre o papel (e os limites) da pretensão civilizatória dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Guerra Justa; Ocupação da América Latina.

**Abstract:** This article presents the historical precedents in the occupation of Latin America that culminated in the genocide of the indigenous population through direct violence, slavery, overlapping values, ignoring the other, and cultural assimilation. Rescues the teachings of the first debate on human rights - "Controversy of Valladolid" - between Bartolome de Las Casas, defender of the Indians as subjects of right of humanity, in opposition to Sepulveda proclaimed the legality of a war as a means of propagating the Christian faith justifying domination in the natural superiority of Europeans. From the historical facts as the aim is to reflect the domination Luso-Hispanic was instrumental in the formation of Latin American cultural identity and simultaneously on the role (and limits) of the civilizing of human rights claims.

**Keywords:** Human Rights, Just War, Occupation from Latin America.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). E-mail: [equilici@unimep.br](mailto:equilici@unimep.br).

<sup>2</sup> Mestranda no curso de pós-graduação em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba /S.P. – UNIMEP. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) E-mail: [gsllima@unimep.br](mailto:gsllima@unimep.br).

## Introdução

Na complexa origem do povo latino, formada pela dinâmica ora do confronto, ora da cooperação essencialmente entre três raças (índios, europeus e negros), inegável a exterminação cultural e o terrível rastro de sangue indígena que acompanhou não só a história da colonização do Brasil, mas de toda a América Latina.

Durante toda a história das colonizações, o contato entre povos, entre etnias diferentes sempre foi marcado pelo estranhamento e pelo conflito violento. Neste cenário, além da eliminação física desenfreada que ocorreu, seja pelas armas de fogo ou pelas doenças disseminadas, o contato étnico entre os portugueses e espanhóis e os nativos do “novo mundo” provocou a desagregação social e cultural esmagadora da população indígena.

A primeira e mais importante fonte de destaque sobre a defesa de preservação a vida da população indígena, praticamente um século antes de Thomas Hobbes considerar esse valor como um dos pilares da sociedade, ocorreu em 1550 e 1551 no famoso debate na cidade de Valladolid, na Espanha, entre o frei dominicano Bartolome de Las Casas e o jurista Juan Ginés de Sepúlveda.

Este debate, conhecido como a Controvérsia de Valladolid representa para vários estudiosos do assunto um marco. A primeira discussão perante um tribunal sobre os direitos humanos na América em que Las Casas defende que os índios são membros de pleno direito da humanidade, e que a colonização só era justa se pacífica contrapondo Sepúlveda que defendia a manutenção da dominação sobre os nativos da América, imerso na doutrina aristotélica da escravidão natural, em que os índios eram uma espécie humana inferior e deviam ser tutelados e catequizados para libertá-los da selvageria, ou seja, a recusa sobre tal superioridade justificava a escravidão.

Em que pese o transcurso de cinco séculos do descobrimento e ocupação da América Latina, a atualidade do tema está na violação dos direitos humanos de toda e qualquer cultura dissonante - contemporaneamente também dos interesses econômicos – daquela que busca a dominação.

Além da homogeneização de culturas, a imposição de um discurso sobre valores universais tais quais os debatidos em Valladolid foram recentemente evocados para legitimar a ocupação territorial para libertar seu povo da barbárie e proporcionar a liberdade e um regime democrático. Novamente justificativas para uma “guerra justa”.

Este artigo pretende apresentar os precedentes históricos da ocupação da América Latina e do tratamento dispensado a população nativa pelos colonizadores espanhóis e portugueses que culminou na sua dizimação, bem a discussão sobre a humanidade do indígena e a origem da concepção da “inferioridade” retratada até hoje nas políticas indigenistas, em que pese à constitucionalização da proteção indígena com a Constituição de 1988.

O resgate dos ensinamentos de Las Casas, a conduta do conquistador, a legitimidade da “guerra justa” que culminaram na agressão sem precedentes aos direitos humanos da população indígena impõe uma reflexão sobre o papel (e os limites) da pretensão civilizatória dos direitos humanos. O papel dos atores internacionais é evitar o mesmo desfecho.

## **1. O Novo Mundo, as Novas Almas:**

Em 1492 quando o espanhol Cristóvão Colombo partiu em busca de um novo caminho as Índias Orientais, a descoberta de novas ilhas, terras e dos novos povos suscitaram importantes questões não só sobre o direito a terra, mas também ao tratamento que seus habitantes deveriam receber. Colombo morreu em 1505, convicto de que havia descoberto um novo caminho para as Índias Orientais pela rota oeste, por conta disto os habitantes nativos receberam o nome de “índios”.

Munidos com esse questionamento e com o precedente sobre os direitos assegurados aos portugueses na descoberta das terras da Guiné, os “Reis Católicos” Fernando e Isabel da Espanha, que após derrotarem os mouros e expulsarem os judeus iniciaram um processo de unificação religiosa em torno do cristianismo, solicitaram ao complacente Papa espanhol Alexandre VI sobre quem deveria encarregar-se da salvação dessas “almas” dos novos povos descobertos e a serem descobertos (BHETELL, 1998, p. 147).

Avalizado pela Igreja que era a própria “atuação direta de Deus” através da ideologia da “*Obris Christianus*”<sup>3</sup> que imperava no século, legitimadora da monarquia e de toda a estrutura política, representando um universalismo de poder que justificava qualquer atitude no âmbito legal, moral e principalmente religioso, a Espanha garantiu algumas décadas de expansão territorial sem a interferência.

A ocupação foi marcada pela exploração ilimitada e validada pelos “representantes” de Deus, e segundo SILVA FILHO (2002, p. 292) “em nome de uma vítima inocente, Jesus Cristo, os índios foram vitimados. Seus deuses substituídos por um deus estrangeiro, e uma racionalidade alienígena conferiu legitimidade a uma dominação injusta e violenta”.

Neste cenário de vinculação da expansão ultramarina ao mundo cristão, as descobertas territoriais foram elevadas ao nível de empreendimento sagrado e uma obrigação igualmente exclusiva de converter os pagãos à fé católica. Eram os donos do “novo mundo” e das “novas almas”.

Inicialmente a Rainha Isabel havia proibido a escravização dos índios, mas frustrada as expectativas iniciais sobre o escambo do ouro com os indígenas, em 1503 a Coroa Espanhola tentou implantar o trabalho voluntário pago através das chamadas *encomienda* e *encomenderos*, mas que ao final representou um sistema de trabalho forçado.

A *encomienda* era a entrega de um lote de indígenas sob a guarda de um fazendeiro, que era encarregado de protegê-los, pagar seus impostos à Coroa, mas que os usava como mão-de-obra. Uma forma de trabalho compulsório indígena, realizado nas zonas rurais, no qual a força de trabalho pagavam seus impostos e era “trocada” pela catequese. Como na época para os não negros a forma de trabalho escravo era proibida pela Igreja, os índios “ganhavam” a catequese em troca de seu trabalho para justificar e legitimar o sistema de escravidão. Esse sistema iniciou com duas gerações e depois adquiriu caráter quase vitalício, por quatro gerações de encomendeiros, e gerou uma verdadeira aristocracia, transformando-se em uma “nobreza hereditária no estilo europeu”. (J. H. ELLIOTT, 1998, p.182)

---

<sup>3</sup> Doutrina medieval que representava o ideal de um mundo cristão coadunado sob a identidade do Papa – herdeiro do domínio material e espiritual sobre todos os povos legado por Cristo a São Pedro – e de um imperador cristão.

A reação do próprio Colombo revela a integração entre os comportamentos que perpetuaram no primeiro século da ocupação, primeiro sobre a “humanidade” do povo nativo e depois na sua caracterização como um tipo inferior de homem.

Colombo apresentou dois tipos de reações, que acabaram se complementando, perante os indígenas. Ora os considerou como “iguais”, isto é, no plano divino também filhos do rebanho de Deus, sugerindo uma postura assimilacionista; ora os tomou como inferiores, momento em que a sua vontade lhes foi imposta pelo simples uso da autoridade e da violência. Essa segunda posição firmou-se na relação com os índios no plano humano. Se eles não quisessem dar as suas riquezas ou se “converterem”, o que serviria para “engrandecer a obra divina”, seria lícito e necessário forçá-los a isso. (SILVA FILHO, 2002, pp. 287-288)

O uruguaio Eduardo GALEANO (2007, p.11), em consagrada obra esmiuçando toda a história de submissão da América Latina apresenta várias passagens sobre o extermínio indígena, principalmente na colônia espanhola na busca pelo ouro. Um retrato irônico da imposição da religião católica como oficial e em negar qualquer tipo de manifestação religiosa, eram os *requerimientos* espanhóis instituídos em 1514 e que eram lidos antes de cada invasão territorial, sem qualquer tipo de intérprete ou prévio contato, os índios eram convocados a se converterem à fé católica sob pena de sofrerem todos os tipos de guerra e escravidão pessoal e da família em nome da Igreja e de Sua Majestade.

Antes de cada entrada militar, os capitães da conquista deviam ler para os índios, sem intérprete, mas diante de um escrivão público, um extenso e retórico requerimento que os exortava a se converterem à santa fé católica: “se não o fizerdes, ou nisto puserdes maliciosamente dilação, certifico-vos que com a ajuda de Deus eu entrarei poderosamente contra vós e vos farei guerra por todas as partes e maneira que puder, e vos sujeitarei ao jugo e obediência da Igreja e de Sua Majestade e tomarei vossas mulheres e filhos e os farei escravos, e como tais nos venderei, e disporei de vós como Sua Majestade mandar, e tomarei vossos bens e vos farei todos os males e danos que puder. (GALEANO, 2007, p. 11)

No Brasil o padrão da colonização inicial foi marcado pelo desinteresse da Coroa Portuguesa cedendo a particulares os direitos de exploração em troca de alguma defesa do território e obviamente de um percentual do lucro a Coroa - as conhecidas capitanias hereditárias.

Apesar da influência na Igreja Católica na forma de colonização, a história demonstra que os portugueses nunca viram o Brasil como uma verdadeira nação a

ser colonizada, mas apenas uma fonte de renda rápida “não obstante o discurso simulado e cínico de levar a palavra cristã aos pagãos”. (WOLKMER, 2002, p. 350)

Diante da ausência de sinais de ouro no litoral, e como nossos índios não apresentavam evolução organizacional fixa semelhante ao território espanhol, inicialmente os índios foram utilizados para a primeira cultura extrativista do país, o pau-brasil. Como o trabalho consistia em derrubada de árvores, e sem grande rigidez de produção que impusesse uma dura cobrança dos colonizadores, o escambo de quinquilharias como espelhos, galinhas, alguns machados já era o suficiente, principalmente entre os tupis que povoavam o litoral. Neste início, a população indígena não tinha a noção tão concreta da escravidão.

Com exceção de Pernambuco em que o donatário Duarte Coelho contava com o apoio dos índios tabajaras após o casamento de seu cunhado com a filha de chefe da tribo e seus oito filhos legítimos (MELLO, 2011), as capitanias em geral fracassaram como instrumento de colonização, pois a busca de trabalhadores não se pautou para o desenvolvimento da colônia ou mesmo dos colonos, mas apenas para o extrativismo contínuo e na escravidão.

Ameaças externas, como os franceses e próprios espanhóis, obrigaram os portugueses a iniciar a colonização e povoamento, e com o fim da extração do pau-brasil e a expansão dos engenhos de açúcar os colonizadores acabaram recorrendo à escravização dos índios. A partir do final de 1550 a obtenção da mão de obra indígena para o trabalho escravo ficou restrita aos que eram capturados pela “guerra justa”.

## **2. O Debate de Valladolid: a “guerra justa” e a inferioridade indígena.**

No ano de 1550, o Imperador espanhol Carlos V, convocou uma junta de quatorze notáveis teólogos, que se reuniu na cidade espanhola de Valladolid, com o encargo de decidir se era justa a conquista espanhola do Novo Mundo. Travou-se o debate, entre o clérigo Bartolomé de Las Casas, engajado na luta pelo fim do uso da força como meio de evangelização e Juan Ginés de Sepúlveda, historiador da Corte Espanhola.

Em 1502 Las Casas chegou a América espanhola com 18 anos, em 1505 recebe sua encomenda e 1507 é ordenado padre. Estima-se que seu despertar para as questões indígenas ocorreu em 1515 pela forte influência do frei Antônio Montesinos, membro do núcleo renovador da Ordem dos dominicanos – que Las Casas viria a pertencer em 1522 -, que nos seus sermões apresentava os caracteres desumanos das *encomendas* e criticava severamente o processo de colonização espanhola.

Las Casas rompeu com o sistema de colonização escravizadora, entregou todos os seus bens e passou a defender contundentemente a extinção das encomendas e a liberdade dos nativos. Para Las Casas o processo de colonização teria que ser reorientado e a legislação dominante refeita, pois o vínculo só seria justo se realizado através da Fé Cristã (ALBUQUERQUE, 2004, p. 230-240). Assim, ele organiza o primeiro pensamento universal fundamentado na corrente jusnaturalista: a liberdade originária.

A teoria da guerra justa surgiu da necessidade de justificá-la. Foi uma resposta cristã elaborada por Santo Agostinho, com antecedentes que remontam a pensamentos jusfilosóficos gregos de Aristóteles e na sequência na cultura romana com Cícero, ao problema moral da guerra e serviu como fundamento na luta contra os infiéis durante a Idade Média.<sup>4</sup>

Dentro do cenário da conquista hispânica no início do século XVI, conceito de “guerra justa” foi apresentado pelo teólogo da Escola de Salamanca<sup>5</sup> no parecer que apresentou no debate de Valladolid. Por seus diversos estudos e pensamentos, o teólogo também é considerado o fundador do direito internacional porque lançou bases para a construção do conceito de soberania rompendo com e afirmando que nem o Papa, tampouco o Imperador poderiam se apresentar como donos do mundo e assim do território indígena.

Sustentado nas reflexões jusfilosóficas do Direito Natural, Vitória reconheceu os direitos indígenas, ratificou a exploração e escravidão dos índios, mas

---

<sup>4</sup> Santo Agostino desenvolveu o conceito de guerra é uma extensão do ato de governar, e a justificou moralmente através de duas questões fundamentais: (i) quando é permissível travar uma guerra? (jus ad bellum) declarada por uma autoridade constituída e por um motivo justo como para reparar uma injúria; (ii) quais as limitações na maneira de travar uma guerra? (jus in bello) Com uma intenção justa de fazer o bem ou evitar o mal.

<sup>5</sup> Fundada em 1218, a Escola de Salamanca foi a primeira universidade a adquirir este título e um importante centro filosófico jurídico humanista contestando a tese dos poderes temporais do Papa.

ambiguamente repercutiu a necessidade de universalizar fé cristã, justificando a submissão dos povos nativos mediante a catequização, ou por meio de violência aberta da guerra justa.

O debate, conhecido como a “Controvérsia de Valladolid”, envolvia uma questão de direito e outra de fato. Aquela era sobre a licitude de uma guerra como meio para propagar a religião e esta sobre a superioridade natural dos europeus sobre os índios.

Sepúlveda era o pensador ufanista que legitimava a posse e propriedade do Novo Mundo, a recusa sobre a superioridade espanhola justificava a escravidão e a resistência a fé cristã as guerras. De acordo com Rodrigo GUTIÉRREZ (1990, p. 9) em Valladolid pretendia-se justificar ideologicamente a escravidão dos índios, classificando-os como bárbaros, carentes de razão e com um tipo inferior de humanidade.

Este debate representa primeira discussão perante um tribunal sobre os direitos humanos na América em que Las Casas defende que os índios são membros de pleno direito da humanidade, e que a colonização só era justa se pacífica, contrapondo Sepúlveda que defendia a manutenção da dominação sobre os nativos da América, especialista da cultura helênica valeu-se da doutrina aristotélica da escravidão natural<sup>6</sup>, para afirmar que os índios eram uma espécie humana inferior e deviam ser tutelados e catequizados para libertá-los da selvageria.

Sepúlveda optou por apresentar um resumo da sua obra *Demócrates Segundo ou das Justas Causas das Guerras Contra os Índios*, defendendo as *encomendas* e a guerra justa, mas Las Casas leu na íntegra sua obra *Apologia*, em cinco dias de leitura. Seguiram-se as *Doze Objeções* propostas por Sepúlveda e apresentação das *Doze Réplicas* de Las Casas.

Aliás, Renata Andrade GOMES (2006, p.108) defende a idéia de que o Debate representou a própria gênese da moderna teoria dos direitos humanos ao

---

<sup>6</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. Bauru: Edipro, 1995. “Escravidão e escravo são tomados em dois sentidos diferentes: existe, com efeito, um escravo e uma escravidão conforme a lei (katà nómon) e esta lei é uma convenção (omologia) pela qual quem foi vencido em guerra pertence ao vencedor. Ora, é precisamente contra este direito convencional que muitos homens de lei apresentam uma ação de ilegalidade (graphé paranomôn) como acostuma ser feito quando se acusa um orador político (rétor): eles consideram estranho que um homem, que pode exercitar a violência e que é superior em força, faça da vítima de sua violência o seu escravo e o seu súdito. Mesmo entre os sábios (sophoi) há quem pense de uma maneira ou de outra.”

apresentar ao discutir se o índio – em larga escala o homem – como sujeito de direitos. E completa que apesar dos teólogos nunca terem apresentado uma decisão sobre o debate de Valladolid, a balança da vitória moral pende mais para Las Casas, já que Sepúlveda não obteve autorização para publicar seu livro *Demócrates*, e a Coroa Espanhola buscava adotar a doutrina da persuasão amistosa.

A consciência social de Las Casas era bastante perspicaz. Os povos indígenas possuíam propriedade comum de suas terras e as encomendas promoviam a destruição desse sistema, razão pela qual o frei dominicano propugnava por um pagamento aos índios pelo dia trabalhado. No tratado *Entre los remédios*, observa-se a constante indicação de que a Coroa incorria num erro sem precedentes: a cobiça. (ALBUQUERQUE, 2004, p. 240)

A luta incessante contra a dominação violenta dos colonizadores espanhóis e os constantes relatos a Corte Espanhola das crueldades praticadas contra os índios, objetivando a humanização da relação dos colonizadores com as populações nativas, rendeu a Las Casas por seus opositoristas a referência como *Leyenda Negra*<sup>7</sup>, por depreciar o povo espanhol e vinculá-lo a projetos. (ALBUQUERQUE, 2005, p. 37). A sua obra que relata com detalhes as atrocidades cometidas contra o indígenas é *Brevíssima Relação da Destruição das Índias*:

Os espanhóis, com seus cavalos, suas espadas e lanças começaram a praticar crueldades estranhas; entravam nas vilas, burgos e aldeias, não poupando nem as crianças e os homens velhos, nem as mulheres grávidas e parturientes e lhes abriam o ventre e as faziam em pedaços como se estivessem golpeando cordeiros fechados em seu redil. Faziam apostas sobre quem, de um só golpe de espada, fenderia e abriria um homem pela metade, ou quem, mais habilmente e mais destramente, de um só golpe lhe cortaria a cabeça, ou ainda sobre quem abriria melhor as entranhas de um homem de um só golpe. (LAS CASAS, 1984, p.33).

Renegado durante muitos séculos, Las Casas merece todo o reconhecimento como precursor na defesa dos direitos humanos, independente da sua diversidade ou da ideologia dominante.

Por fim, com a alta taxa de mortalidade, especialmente na década de 1560 com o surto de varíola e sarampo, a população indígena já estava drasticamente reduzida, os colonos recorreram ao escravismo africano como fonte de mão-de-obra. Com a prática dizimatória legitimada pela “guerra justa”, o século XVI registraria o “maior genocídio da história da humanidade.” (TODOROV, 2003, p. 5)

---

<sup>7</sup> Lenda negra foi utilizado pelos opositores de Las Casas na Espanha como referência a anticatólica e antiespanhola.

### **3. A dominação dos conquistadores:**

A dominação dos conquistadores foi marcada pela crueldade, desconsideração do outro, assimilação cultural, sobreposição de valores, e a instituição da propriedade privada, confrontando com a economia de uso indígena. A ocupação territorial foi devastadora para os índios que foram disseminados de forma sem precedente na história da humanidade, primeiro através da ação de guerra e massacre direto, depois com a escravidão, seguido da transmissão de doenças.

Os indígenas foram também derrotados pelo assombro, com navios, canhões, cães, pólvora e vestimentas. A população nativa desconhecia a existência do cavalo, e bastava um deles com o auxílio da arma de fogo para exterminar aldeias inteiras. GALEANO (2007, p. 14) descreve com precisão o espanto, ao relatar que um índio decapitou o cavalo, convencido de que fazia parte do conquistador, que depois se levantou e o matou.

Os espanhóis cometeram crueldades inauditas, cortando as mãos, os braços, as pernas, cortando os seios das mulheres, jogando-as em lagos profundos, e golpeando com estoque as crianças, porque não eram tão rápidas quanto as mães. E, se os que traziam coleira em torno do pescoço ficassem doentes ou não caminhassem tão rapidamente quanto seus companheiros, cortavam-lhes a cabeça, para não terem de parar e soltá-los. (TODOROV, 2003, p. 205)

Não bastasse o extermínio advindo do simples contato direto do homem branco com o índio sem qualquer imunidade, com doenças hoje consideradas simples e controladas como gripe, sarampo, catapora, o antropólogo Mércio Pereira GOMES (1998, p. 52) afirma que para o extermínio da população indígena as epidemias foram determinantes e que "essa mistura mais cruel de guerra e epidemia é que se chama hoje de guerra bacteriológica".

A imposição da autoridade e submissão aos europeus advinha da concepção dominante de que os indígenas eram bárbaros, incapazes e inferiores, e "em função da superioridade dos valores ocidentais e da condição de bárbaro e pecadores dos aborígenes, o domínio jurídico dos europeus se legitimava" (WOLKMER, 2002, p. 235).

A busca pela riqueza e a propagação da fé não se excluíam no processo de ocupação e colonização do "novo mundo". Para TODOROV (2003, p. 136) a soma

do desenfreado desejo de enriquecer rapidamente, com a característica peculiar da era moderna que iniciou a subordinação de todos os valores ao enriquecimento, convenceu o espanhol de que tantos valores materiais como espirituais poderiam ser obtidos através do dinheiro, o que implica tratar com negligência o bem estar e até a vida dos outros.

Todorov acrescenta que somente o desejo de enriquecer é insuficiente para justificar a destruição dos índios em proporção excepcionais como ocorreu e reforça que o comportamento genocida dos conquistadores espanhóis foi reforçado pela distância da sua terra e marcado pelo “prazer intrínseco na crueldade, no fato de exercer poder sobre os outros, na demonstração de sua capacidade de dar a morte” (TODOROV 2003, p. 138).

Contudo, Höffner acredita que além da fome de poder, fama e ouro, o impulso para descobri e ocupar, as cruéis conquistas também foram marcadas pela ideologia do “*Orbis Christianus*” de servos e fomentadores do poderio de Cristo e do Imperador em que “o Papa, como representante de Deus, é senhor do mundo; o Papa confiou as novas terras ao imperador – na época era Carlos V, rei da Espanha; portanto, os aborígenes devem submeter-se livremente, ou, se não o fizerem, serão tratados como subversivos contra o imperador e reino” (HÖFFNER, 1973, p. 161). Como a história já nos comprovou é o uso de uma ideologia forjando um interesse coletivo para validar o ímpeto devastador e a ação destruidora dos conquistadores.

Em que pese às diferenças no processo de colonização das colônias hispano-americanas e luso-americanas, o objetivo era o mesmo. A empreitada ultramarina dos povos ibéricos objetivava apenas de transferência de riqueza, e seus desdobramentos de confisco de terras, submissão e escravidão da população nativa.

Assim como os cristãos ocuparam Málaga, cortando à faca as cabeças dos andaluzes muçulmanos em 1487, assim também acontecerá com os índios, habitantes e vítimas do novo continente ‘descoberto’. Alianças e tratados nunca cumpridos, eliminação das elites dos povos ocupados, torturas sem fim, exigência de trair sua religião e sua cultura sob pena de morte ou expulsão, ocupação de terras, divisão dos habitantes entre os capitães cristãos da ‘Reconquista’. O ‘método’ violento foi experimentado durante séculos aqui em Andaluzia. (DUSSEL, 1993, p. 9).

A verdade é que os índios antes da colonização europeia desconheciam totalmente o conceito europeu de “trabalho”. Não havia divisão de terra entre os índios, que era tratada com uma concepção coletiva é destacada por Martius ao afirmar que “esta idéia está clara e viva na alma do índio, e ele compreende a propriedade comum como coisa inteiriça da qual porção alguma pode pertencer a um indivíduo só” (MARTIUS, 1982, p. 35).

No território brasileiro a economia indígena era de uso, o índio não apresentava sinais de extrativismo de qualquer espécie para reserva ou excedente constituíam comunidades primitivas de subsistência, cujas atividades básicas eram a caça e a pesca. O clima tropical permitia acesso irrestrito à alimentação (frutas), pesca e caça. Aliás, a posse de excedentes dificultava o movimento da aldeia, ou seja, muito distante do conceito de propriedade privada que já era imperioso na Europa.

Thais COLAÇO (1998, p. 17) apresenta de forma sistemática a existência de quatro princípios básicos que conduzem o direito indígena pré-colonial: a prioridade dos interesses coletivos sobre os individuais, a responsabilidade coletiva, a solidariedade e a reciprocidade. A produção era destinada a coletividade e as relações de trabalho estão interligadas a esses princípios e todos em confronto direto a concepção europeia.

Aliás, um dos exemplos da inferioridade indígena e subversão ao direito natural apresentada por Sepúlveda no “Debate de Valladolid” que legitimava a Corte Espanhola a declarar a “guerra justa”, foi a ausência de propriedade privada dos indígenas e do sistema de herança. Esse pressuposto de que a propriedade é a expressão maior do direito natural e de que o homem racional é o proprietário, mais de cem anos depois serviu de base para o liberalismo jurídico moderno na figura do pensamento de Jonh Locke e alicerce para o surgimento de boa parte dos domínios econômicos de vários países ocidentais (LACERDA, 2007, p. 29).

Neste cenário, a política de assimilação e a busca do trabalho individual e benfeitoria sobre o solo pregoada por Locke, inviabilizou qualquer possibilidade na subsistência da economia comunitária e de uso dos povos indígenas, refletida nas modalidades individualistas de tutela sobre a propriedade.

A pesquisadora Rosely A. Stefanos PACHECO (2004, p. 5) realizou um trabalho de levantamento de dados sobre a condição de vida dos indígenas que vivem na Reserva Indígena Jaguapirú, no Mato Grosso do Sul, e detalha com precisão que: “para eles, a terra não tem um caráter exclusivamente econômico. É no seu território que eles realizam sua forma de ser. A terra representa algo muito maior, difícil de ser compreendida no âmbito do pensamento ocidental”.

Em resumo, as execuções, epidemias e a escravidão estilhaçaram efetivamente a cultura e as sociedades indígenas, deixando aos sobreviventes o destino de serem assimilados a uma sociedade colonial estruturada pelos colonizadores superiores que os determinou serem inferiores para sempre, nem mesmo dignos da humanidade.

### **Considerações Finais**

Os genocídios praticados por portugueses e espanhóis deixaram uma marca indelével na vida dos povos indígenas e é apontado como a primeira violação aos direitos humanos no continente americano, antes mesmo de sua formação.

Aos índios mais do que a condição de inferior, foi negada a própria humanidade. Durante todo o processo de colonização toda e qualquer forma de manifestação das sociedades indígenas foi silenciada com o sangue. Sem nunca alcançarem a condição de sujeitos, toda a sua civilização sofreu com a ação devastadora dos portugueses e espanhóis.

A ocupação foi marcada pela intolerância e desconsideração pelo outro. Os portugueses e espanhóis não ocuparam somente com o sentimento de conquista territorial, convictos da sua “superioridade”, somada as crueldades exercidas e encobertas pela distância da terra natal, estavam munidos de ilimitada opressão para a conquista moral e cultural. Na condição de supremacia legitimaram suas ações, com total desrespeito ao povo autóctone, e na essência aos direitos do homem.

Em que pese o transcurso de cinco séculos do descobrimento e ocupação da América Latina, o estudo do debate teórico travado na “Controvérsia de

Valladolid” é relevante, por si só, e indica a sua utilidade para a compreensão do processo histórico de constituição da identidade cultural latino-americana a quem foi imposta a inferioridade, quer pelo domínio, quer pela submissão.

O enfrentamento teórico do debate entre Las Casas e Sepúlveda revela os elementos mais substantivos da discussão em torno da “guerra justa” que representou o alicerce para o nascimento do direito internacional moderno.

Resgatar esses ensinamentos de Las Casas, e dar destaque a esse filósofo que transcendeu a historicidade do seu tempo, situando historicamente a problemática, também nos alude para temas atuais como o desafio da universalidade e efetividade dos direitos humanos. A busca por um mínimo ético, de universalizar direitos inerentes à condição humana preservando a cultura dos povos é possível? O discurso de assimilação e integração à “sociedade democrática mundial” continua repercutindo no Ocidente ?

A “nova alma” pode não encontrar uma igualdade formal na ordem mundial, mas a eles não se pode negar a humanidade, que deve transcender a qualquer território, povo, tribo ou cultura. Eis a importância dos atores internacionais como Las Casas, a defesa e proteção dos direitos humanos.

### **Referências das Fontes Citadas**

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. Filosofia Político-Indigenista de Bartolomé de Las Casas. in WOLKMER, Antônio Carlos. (org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica**. Editora Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2004.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução Nestor Silveira Chaves. Bauru: Edipro, 1995.

BHETELL, Leslie (org.). **História da América Latina: A América Latina Colonial I**, volume I. São Paulo : Editora Universidade de São Paulo, 1998.

COLAÇO, Thais Luzia. **Incapacidade indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuítas**. Curitiba: Juruá, 2006.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Editora Paz e Terra, 2007.

GOMES, Renata Andrade. **Com que direito?: análise do debate entre Las Casas e Sepúlveda – Valladolid, 1550 e 1551**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2006.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil**. Editora Vozes, 1988.

GUTIÉRREZ, Jorge Luiz Rodriguez. **A Controvérsia de Valladolid: aplicação aos índios americanos da categoria aristotélica de escravos por natureza**. 1990. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas, 1990.

J. H. ELLIOTT, “A conquista espanhola e a colonização da América”, in: Bethell, Leslie (org.), **História da América Latina**, v. I, São Paulo : Editora Universidade de São Paulo, 1998, p 182.

HÖFFNER, Joseph. **Colonialismo e evangelho: ética do colonialismo espanhol no Século de Ouro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é incapacidade: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito). UNB, Brasília, 2007

LAS CASAS, Bartolomeu de. **Brevíssima relação da destruição das Índias: o paraíso destruído**. Tradução de Heraldo Barbuy. Porto Alegre: L&PM, 1984.

MARTIUS, Carl F.P. von. **O Estado de direito entre os autóctones do Brasil**. Belo Horizonte: Ed. Italiana, 1982.

MELLO, José Antônio Gonsalves de. Duarte Coelho e a colonização de Pernambuco. **Biblioteca virtual José Antônio Gonsalves de Mello**. Disponível em:< <http://www.fgf.org.br/bvjagm>>. Acesso em: 15 de agosto de 2011.

PACHECHO, Rosely Aparecida Stefanos. **Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re)construção de territórios: novas perspectivas para um direito indígena**. Dissertação (Mestrado em História), UFMS, Campo Grande, 2004.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. in WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da História de Direito**. 2ª. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 292.

TODOROV, Tzvetzan. **A Conquista da América: a questão do outro**. São Paulo: Martins Fontes, 3ª. Edição, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da História de Direito**. 2ª. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 2002.